

## **SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: DO PAPEL À REALIDADE**

**Aluno: Guilherme Villela Pignataro**

**Orientadores: Eliane Botelho Junqueira e Fernando Walcacer**

### **Introdução**

Realizou-se uma pesquisa a respeito da Lei Ordinária Federal 9.985 de 19 de julho de 2000 e seu Decreto regulamentador, número 4.340 de 22 de agosto de 2002, as regras basilares para todas as unidades de conservação brasileiras.

Da visão normativa genérica se aprofundou o estudo nas questões específicas de uma determinada unidade de conservação, a Área de Proteção Ambiental de Marapendi no município do Rio de Janeiro, que teve alterações legais em sua estrutura protetora do meio ambiente que geraram grande polêmica nestes dois últimos semestres.

### **Objetivos**

Estudar a teoria e a aplicação da legislação referente às unidades de conservação num modelo recém implantado, o do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, implantado pela Lei Federal 9.985 de 2000, avaliando as questões, controvérsias e toda a problemática que surge desta nova estrutura, além e averiguar quais as mudanças da legislação antiga para a nova.

### **Metodologia**

A Lei 9.985 de 2000 implantou um Sistema Nacional de Unidades de Conservação, regulamentando o inciso III do §1º do art. 225 da Constituição Federal brasileira.

Assim afirma o artigo 225: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada, qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.”

O termo espaços territoriais especialmente protegidos concebe apresenta um gênero do qual as unidades de conservação, assim como as áreas de proteção permanente e a reserva florestal legal (estas duas últimas previstas no novo código florestal Lei 4.771 de 15 de novembro de 1965) são espécies.

Já existiam unidades de conservação muito antes do sistema fundado pela lei, mas suas nomenclaturas e regramentos totalmente desprovidos de padronização dificultavam a proteção efetiva das áreas que abrangiam.

A bem dizer esta lei tem muitos méritos, ora que acertadamente define regras gerais e suficientes para a sua imediata aplicação, definindo 12 categorias de unidades de conservação sem impedir em absoluto que cada ente federativo possa criar categorias próprias, tendo em vista necessidades específicas do meio em cada estado e município.

Desta forma, combinando regras gerais com outras mais específicas e caracterizando-se por conceder uma relativa flexibilidade na criação de novas categorias e unidades de

conservação para as necessidades específicas de cada ente da Federação a lei conseguiu desenhar uma estrutura sistematizada e uma sem criar fronteiras absolutas, o que é requisito essencial à proteção da natureza, dialética e mutante em si mesma. Seria impossível proteger o ambiente sem normas gerais, mas também sem respeitar a diversidade existente num país como o Brasil, que tem dimensões continentais e uma das maiores biodiversidades no mundo.

Quanto à Área de Proteção Ambiental de Marapendi as pesquisas se deram com uma análise histórica da unidade de conservação, estudando todos os diplomas legais que incidem sobre ela. Passado o momento da difícil coleta dos textos normativos (em grande parte de acesso dificultado por problemas de publicidade estatal), foi a vez de uma análise crítica das mudanças ocorridas, que acabaram por se mostrar, no mínimo, pitorescas. Não é lógico, a título de exemplo, que uma área seja introduzida numa unidade de conservação (ou reintroduzida, como é o caso do lote 27) possa ter uma proteção menor que a que lhe era conferida quando não integrava o corpo deste espaço territorial especialmente protegido.

Complementou-se a pesquisa com uma análise internacional da proteção *in situ* – no local em que desenvolvera suas características – da biodiversidade, mais especificamente com Declaração da Convenção Rio 92 (ou ECO 92, como também é chamada).

### **Conclusões**

O estudo teórico permitiu maior compreensão da legislação e dos fundamentos de direito ambiental, especificamente daquilo a respeito de unidades de conservação.

Infelizmente a prática e aplicação das normas ambientais não acompanham o desenvolvimento da legislação ambiental brasileira, já muito avançada em relação a outros países.

O estudo do caso concreto da Área de Proteção Ambiental de Marapendi possibilitou que a teoria incidisse sobre questões práticas, dotando o conhecimento adquirido de uma maior utilidade, mas mostrando também que os problemas muitas vezes são menos do direito positivo que da conjuntura política.

### **Referências**

1 - CABRAL, Nájila Rejanne et al. **Área de Proteção Ambiental – planejamento e gestão de paisagens protegidas**. 2 ed. São Paulo: RIMA, 2005.

2 – SHIVA, Vandana. **Biopirataria – a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2001.

3 – DOBZHANSKY, Theodosius Grigorivech. **O homem em evolução**. São Paulo: Polígono, 1968.

4 – FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 4 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1996.